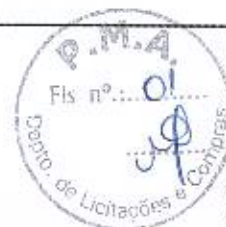


PROCESSO: 000942/2018

PROCESSO: 000942/2018



PROCESSO: 000942/2018

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 23/01/2018 15.07.50

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 4.212.350/0001-72

Telefone:

Endereço: AVENIDA: DOUTOR VICTOR DO AMARAL, 778,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
000942/2018

Recurso interposto em face da concorrência 16/2017, autos 12055/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-23 15:07:50.0

MULTSERV LTDA - EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-23 15:07:50.0



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PARANÁ.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 12055/2017

Protocolo de Licitação: 23 Jan 2018-15:02-001121-1/3

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017

TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: “Contratação de empresa de engenharia para Construção do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Cedro, no Jardim Itaipu, modelo FNDE, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.

Preço Máximo: R\$ 3.619.345,04 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

MULTSERV LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.212.350/0001-72, com sede à Avenida Dr. Victor do Amaral, nº 778 – Sala 15 – Bairro: Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, representada nesse ato por seu representante legal **Sócio Administrador**, conforme disposto no contrato social da referida, senhor **VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Francisco Beltrão, nascido em 27/12/1966, portador do documento de Identidade C.I. RG nº 3.490.409-0/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 630.498.489-87, residente e domiciliado à Avenida Dr. Victor do Amaral, nº 778 – Sala 15 – Bairro: Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, participou do certame licitatório supra-identificado, vem nos termos da alínea a), do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8666/93 e posteriores alterações e complementações desta, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o

ato que inabilitou a empresa, para participação na abertura das propostas do referido certame.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente, legalmente se cadastrou e apresentou a documentação e as suas propostas para a participação no Processo Licitatório nº 12055/2017, no entanto a respeitável Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de:

“Por desatendimento aos subitens 7.2.3.2; 7.2.3.21, alínea “c” e 7.2.3.3. do edital (apresentação de atestado de aptidão e acervo insuficientes para atendimento ao quantitativo mínimo exigido)”

Advém que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, vez que o próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 170/2007 Plenário – Ementa) assevera que é **“ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes”**.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A recorrente foi surpreendida e inabilitada na Fase de Habilitação da referida CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017, por análise da comissão licitante, durante os procedimentos de abertura da habilitação, com a alegação de que a mesma não teria cumprido com as exigências do Edital (7.2.3.2; 7.2.3.21, alínea “c” e 7.2.3.3.), foi cientificada da notificação em 16/01/2018, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária – DOEMA, do Resultado da Licitação – Fase de Habilitação.

Tais itens versavam sobre:

*7.2.3.2. – Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **compatível em características,***

quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. – O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;
- b) Comprovação de execução de obras de construção civil;
- c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

7.2.3.3. *Certidão de acervo técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou pelo conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;*

Ocorre que a licitante foi indevidamente inabilitada, uma vez que apresentou os referidos documentos, Certidão de Acervo Técnico com Atestado emitido pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR)** e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO)** emitido pela **Prefeitura Municipal de Castro**, referentes a 03 (três) obras que somadas apresentam **533,04 m²**, realizadas no Município de Castro - PR, sendo o Acervo Técnico de nº **3739/2016**, e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO)** emitido pela **Prefeitura Municipal de Araucária** referente obra realizada no Município de Araucária com um total de **530,65 m²**, sendo o Acervo Técnico nº **7454/2017**, ambos apresentam como profissional responsável técnico, o Engenheiro Civil **LUIZ FERNANDO PSCHIEDT, CREA/PR Nº 70518/D**, este indicado pela licitante para a execução dos serviços.

A comissão entendeu que os Atestados e Certidões não atendiam a serviço equivalente ao objeto da licitação, em quantitativo de 50% da obra objeto da licitação, que se trata de **1.510,23 m²** de Construção do Centro municipal de Educação Infantil – CMEI

Cedro, no Jardim Itaipu, modelo FNDE, conforme dispõe o Edital e Anexos, pois foram usados Atestados e Certidões de 04 (quatro) obras que juntas totalizavam **1.063,69 m²** de construção/alvenaria, ou seja, equivalentes a **70,43%** da obra objeto da licitação.

Tal interpretação da comissão de que a licitante não poderia utilizar mais de um Atestado e Certidão, para comprovação de sua aptidão técnica para a execução da obra, é absolutamente equivocada, **haja vista que não há no edital qualquer dispositivo de impedimento quanto à soma dos acervos.** ✓

Também, **não há um posicionamento expresso para a exigência de um único acervo.** Isto é, o Edital não expressou abertamente que assim (soma) não poderia ser feito. Além de que o item do edital 7.2.3.3. em seu texto claramente preconiza a possibilidade de serem utilizados mais de um Atestado e Certidão quando diz que, "(...) devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s).", de forma que ao escrever um substantivo no singular acompanhado da terminação do seu plural entre parêntesis, há a interpretação de aplicação de forma singular no sentido de uma unidade ou de vários no plural, utilizou-se no corpo textual do item do edital a possibilidade de se apresentarem um atestado ou mais de um, conforme procedeu a licitante.

Sendo que há uma clara divergência na exigência que motivou a inabilitação da ora recorrente, como é possível se ver. Ficando claro e evidente que a Comissão de Licitação equivocadamente inabilitou a recorrente, **IMPONDO A ELA OBRIGAÇÃO, NÃO PREVISTA NO EDITAL**, situação essa em desconformidade com a legislação vigente, que prevê que o Edital deve identificar claramente os itens que correspondem à fase de habilitação e a fase da proposta e em cada um devem estar contempladas as exigências habilitatórias e desclassificadoras respectivamente, claras e não suscetíveis a interpretações subjetivas, que podem tornar o procedimento licitatório tendencioso e direcionado.

Consagrando tal injustiça aplicada a recorrente, ocorre desta maneira uma quebra na isonomia do certame. Sendo também que o documento apresentado por si satisfaria o interesse público, julgando por serem as obras do Acervo Técnico indicados, claramente compatíveis com o objeto do certame.

Além de que esse formalismo extremo também vem em prejuízo da concorrência licitatória, não contribuindo em nada para andamento do certame licitatório, sendo que esta conduta ocasiona atrasados nos cronogramas e para o resultado final deste certame e entrega dos equipamentos a população que tanta necessita dos serviços

como no caso em comento que possibilitará aos pais efetivarem as matrículas em Centro Municipais de Educação Infantil, sendo estes serviços essenciais e o Município constantemente acionado pelo Ministério Público local para criação de vagas para atendimento desta população.

Para tanto a comissão tem que satisfazer o interesse público, pois inabilitar um concorrente por uma questão que seria secundária e que na verdade é um equívoco do próprio órgão administrativo, que pode ter sido humano ou eletrônico, trás severo prejuízo a livre concorrência, ignorando dessa forma os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam a administração pública.

Obrigar uma empresa a se constranger a propor um recurso administrativo, para reverter um erro que é da própria administração e dar justiça ao ato de buscar o simples reconhecimento e a aceitação de suas propostas comerciais para a avaliação e concorrência justa, com outras empresas, também afronta o princípio da racionalidade.

A recorrente comprovou documentalmente que tem em seus quadros, profissionais habilitados para a execução dos serviços e impor e inabilita-la por conta da interpretação subjetiva de uma exigência extremamente rigorosa, para a habilitação para o certame, não contribui em nada com a concorrência licitatória, que deve ser justa e equilibrada sem defeitos e benefícios para qualquer concorrente, buscando a proposta mais vantajosa, pois não aceitar a apresentação de Acervo de mais de uma obra, como forma de compor a totalidade da exigência editalícia, situação essa que não se encontra proibida expressamente no instrumento do Edital, de forma a beneficiar poucas empresas, não contribui em nada para a satisfação do interesse público.

Nesse sentido o jurista **DALLARI**, Adilson Abreu, expõe em sua obra que:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação , interessa, consulta ao interesse público, que



haja o maior número possível de participantes."

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração Pública a uma limitação que não lhe permite ir além do necessário. ENTRA NESSA ASSERTIVA A EXIGÊNCIA DE CLAREZA DO EDITAL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atendeu assim plenamente a todas as condições de participação a recorrente MULTSERV, definidas no Edital e na Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação.

Além de que, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado na concorrência.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca ressaltar que a função do edital, é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto para a Administração, quanto para os concorrentes, no caso em tela, não ocorre à vedação expressa no texto do edital, quanto ao uso de plural de Acervo Técnico, para satisfazer a exigência.

E que após a sua publicação, quaisquer falhas ou irregularidades, se insanáveis, levarão à anulação do procedimento. Sendo dessa forma o Edital a "lei interna" para aquela licitação, a qual está convocando, conforme dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Para tanto o conteúdo do edital está definido no art. 40, da Lei nº 8.666/1993. Que diz que o edital e seus anexos devem ser claros, precisos e de fácil consulta.

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[GRIFO NOSSO]

Situação essa que não ocorreu no presente certame, pois, uma vez que não seriam aceitos mais de um Acervo Técnico para o cumprimento da exigência estabelecida, tal disposição deveria ser expressamente consignada no corpo do texto

editatório, sob pena de aí sim ser inabilitado, por apresentar documentação diversa das exigências do edital licitatório. De sorte que ao proceder pela inabilitação da concorrente sem direta e explícita disposição no edital incorreu a Comissão em violação do art. 41 da Lei 8.666/93, que diz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido a Professora **DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella (Atlas, 2013), expõe em sua obra que:

"a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em claro favorecimento e direcionamento do certame, circunstância essa repudiada pela legislação vigente, conforme preceitua o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8666/93, que diz que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

A empresa recorrente está com a sensação de ser injustiçada e vítima de preconceito, por ser menor que as demais empresas concorrentes no certame, mas com a capacidade plena da execução dos serviços licitados, a preço benéfico à administração,

Não podendo agora a Comissão de Licitação ser omissa, ao não observar dispositivo legal e dar continuidade na formalização contratual sem analisar o recurso apresentado sobre a inabilitação, impetrado tempestivamente dentro do prazo de 5 (cinco) dias conforme dispõe o inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, sendo que este possui efeito suspensivo sobre a abertura, conforme § 2º do mesmo artigo da supra citada lei, o que não possibilitaria a abertura das propostas do certame até que fosse julgado o presente recurso, tornando dessa forma a abertura das proposta um ato nulo, isso se assegura fundamentado no art. Art. 43 da Lei 8.666/93 que diz:

"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Concomitantemente a isso a Comissão de Licitação, deixou de cumprir o exposto do inciso II, do art. 43 da Lei nº 8.666/93, não devolvendo o envelope com as propostas a recorrente, logo na sequência da inabilitação, deixando de cumprir com procedimento legal, que se não cumprido, corrobora para a Anulação total do procedimento, uma vez que não atendeu os requisitos legais, para sua composição.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

Em face do exposto, requer a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente pela Comissão Permanente de Licitações de Obra e Serviços de Engenharia do Município De Araucária – Paraná, uma vez que plenamente atendeu as disposições dos subitens nº 7.2.3.2; 7.2.3.2.1, alínea "c" e nº 7.2.3.3. do Edital Licitatório da Concorrência Pública nº 016/2017, Processo Licitatório nº 12.055/2017.

III – DOS PEDIDOS

a) Requer que seja acolhido, julgado e provido o presente recurso administrativo;

b) Requer que seja revista e reconsiderada pela Comissão Permanente de Licitações de Obra e Serviços de Engenharia do Município De Araucária – Paraná a decisão que julgou inabilitada a empresa MULTSERV LTDA – EPP, uma vez que a mesma ocorreu por falta de clareza e erros no referido Edital, reconhecendo dessa forma a ilegalidade da decisão e hostilizá-la.

Alternativamente, na hipótese da decisão não ser reformada, requer que se faça subir o Recurso Administrativo, devidamente informado, à autoridade hierarquicamente superior, em conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

c) Requer que se admita a participação da recorrente na Concorrência Pública nº 016/2017, já que é habilitada para tanto.

d) Requer a Anulação do Processo Licitatório a partir da publicação do Edital tornando nulos todas as etapas do processo depois desse ato, por ter ocorrido vício

de ilegalidade insanável no procedimento licitatório, uma vez que o Edital não expressou abertamente que não se poderia utilizar mais de um Acervo Técnico para cumprir a exigência de prova de Capacidade Técnica para execução do serviço objeto da licitação. Para tanto é importante lembrar que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento. Que se não os fizer ficará sujeita as penalidades impostas, somada a representação e denúncia ao **TCE/PR e TCU**, que poderá suspender o processo licitatório, em qualquer fase, conforme dispõe a legislação vigente.

e) Requer nos termos do § 2º, inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, a aplicação do efeito suspensivo sobre a licitação, a abertura e quaisquer outros atos que foram praticados após a inabilitação da recorrente, até que o presente recurso administrativo seja julgado e findado.

f) Requer seja reiniciada a presente concorrência, a partir da publicação de novo edital e que se dê tratamento igualitário a todos os concorrentes, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento

Araucária-PR, 22 de janeiro de 2018


VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR
C.I. RG nº 3.490.409-0/PR
CPF/MF sob o nº 630.498.489-87
SÓCIO ADMINISTRADOR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLOSE:

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 16/2017, dos autos 12055/2017.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de janeiro de 2018.

Mariana Wünsche
Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Na cidade. A/C: Sr. Senefina -

I) Exatidão o prazo legal para interposições de recurso, nos termos do § 3º do Artigo 709 da Lei nº 8.666/93, comunicando os demais licitantes para que, quando, apresentem interposição.

II) Após, proporcionar por meios próprios.

Nota Supra.

Anton Moreira Pinto
Presidente CPLOSE

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.055/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017**

Objeto: **“Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cedro, no Jardim Itaipu, modelo FNDE, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.**

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Araucária, nomeada pelo Decreto 31.525/2017, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **MULTSERV LTDA - EPP**, face o resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 942/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 24 de janeiro de 2018.

AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Obras e Serviços de Engenharia



Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA 016/2017

De: Rosane Maria Freitas de Souza <rosane.souza@araucaria.pr.gov.br>

Data: 24/01/2018 15:22

Para: financeiro@brjconstrucoes.com.br, licitacao@tecserviceconstrutora.com.br, tectubo@creapr.org.br, comercial@forterochaconstrutora.com, darta@dartaconst.com.br, luiscabral.lhc@gmail.com, adayr.cabral@hotmail.com, anajulia_cabral@hotmail.com, multserv.epp@gmail.com, drywall-decor@hotmail.com, construtoraazulmaxx@hotmail.com, jcrconstrucoes@brturbo.com.br, triadeconstrutora@gmail.com, ksacuritiba@gmail.com, empelog@hotmail.com, airtonmpinto <airtonmpinto@gmail.com>

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.055/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017**

Objeto: "Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cedro, no Jardim Itaipu, modelo FNDE, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Araucária, nomeada pelo Decreto 31.525/2017, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **MULTSERV LTDA - EPP**, face o resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 942/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 24 de janeiro de 2018.

AIRTON MOREIRA PINTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Att.,

Rosane M. F. de Souza

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Compras

Fone: 3614-1490

Email: rosane.souza@araucaria.pr.gov.br

— Anexos: _____

RECURSO 942 2018 MULTSERV.pdf

1,6MB

PROCESSO: 000942/2018

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Aberto em: 23/01/2018 15:07:50
Local de criação: SMAD - DLC

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida as formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 02.212.350/0001-72 Telefone:
Endereço: AVENIDA DOUTOR VÍCTOR DA AMARAL, 778
Araucária - PR

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face da decisão nº 16/2017, de 12/05/2017.

Nestes Termos,
Padece Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-23 15:07:50.9

MULTSERV LTDA - EPP

Processo cadastrado eletronicamente no sistema SMAD - DLC, em 23/01/2018 15:07:50.9



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PARANÁ.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 12055/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017
TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: "Contratação de empresa de engenharia para Construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cadeo, no Jardim Itaipu, modelo FINE, nos terrenos estabelecidos no Edital e seus Anexos".
Preço Máximo: R\$ 3.619,346,04 (três milhões, seiscentos e noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

MULTSERV LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.212.350/0001-72, com sede à Avenida Dr. Victor da Amaral, nº 778 - Sala 13 - Bairro Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, representada neste ato por seu representante legal Sócio Administrador, conforme disposto no contrato social, o referido, senhor VALDIR OLINDO TOMASI JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, natural de Francisco Beltrão, nascido em 27/12/1988, portador do documento de identidade (C.I. RG nº 3.488.409-0/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 530.435.408-04, residente e domiciliado à Avenida Dr. Victor da Amaral, nº 778 - Sala 13 - Bairro Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, participou do sistema licitatório supra-identificado, vem nos termos da alínea a), do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8666/92 e nos termos e condições e complementações desta, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o

ato que habilitou a empresa, para participação na abertura das propostas do referido processo.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

A requerente, legalmente constituída e apresentando a documentação e as suas propostas para a participação no Processo Licitatório nº 12055/2017, no entanto a respeitável Comissão de Licitação julgou e subscreevendo instilada sob a alegação de:

"Por descumprimento aos subitens 7.2.3.2, 7.2.3.21, alínea "a" e 7.2.3.3 do edital (apresentação de atestado de capacidade técnica e acervo técnico) para atendimento ao quantitativo mínimo exigido."

Ademais que, essa decisão não se mostra consonante com as normas legais aplicáveis à espécie, vez que o próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 170/2007 Pleno - Ementa) assentou que é "legal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes".

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A requerente foi supramencionada e instilada na Fase de Habilitação da referida CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017, por análise da Comissão Licitadora, durante os procedimentos de abertura da habilitação, com a alegação de que a mesma não teria cumprido com as exigências do Edital (7.2.3.2, 7.2.3.21, alínea "a" e 7.2.3.3) na documentação de notificação em 16/01/2018, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária - DOEMA, do Resultado de Licitação - Fase de Habilitação.

Tais fatos versavam sobre:

7.2.3.2 - Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pelo proponente e atender a que segue:

7.2.3.2.1 - O atestado deverá possuir:

a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;

b) Comprovação de execução de obras de construção civil;

c) Entende-se por obra construção equivalente que o objeto de presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço do objeto em disputa.

7.2.3.3. Certidão do acervo técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) - o qual atestará a qualificação do Responsável Técnico indicado pelo proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) responsável(is) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e o acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que tenham parte nas atribuições legais da profissão.

Ora que a licitante foi indevidamente habilitada, uma vez que apresentou os referidos documentos, Certidão do Acervo Técnico com Atestado emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO) emitido pela Prefeitura Municipal de Castro, referentes a 03 (três) obras que somadas apresentaram 533,04 m², realizadas no Município de Castro - PR, sendo o Acervo Técnico de nº 3739/2015, e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO) emitido pela Prefeitura Municipal de Araucária referente obra realizada no Município de Araucária com um total de 530,55 m², sendo o Acervo Técnico nº 7454/2017, ambos apresentados como profissionais responsáveis técnicos o Engenheiro Civil LUIZ FERNANDO PSCHIEOT, CREA/PR Nº 70518A), esse indicado pela licitante para a execução dos serviços.

A comissão entendeu que os Atestados e Certidões não atendem a serviço disponível ao objeto da licitação, em quantitativo de 50% da obra objeto da licitação, que se trata de 1.519,23 m² da Construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI.

Onde, no item 10, modelo FNDP, confirma dispõe o Edital e Anexos, por terem
anexas Alteradas e Corrigidas de 04 (quatro) obras que juntas totalizam 5.053,00 m² de
construção habitacional, ou seja, equivalentes a 70,43% da obra objeto da licitação.

Na interpretação da comissão de que a licitação não poderia atender mais de
um Alameda e Cercado, para compensação de sua própria razão para a negociação no
caso, é absolutamente equivocada, haja vista que não há na esfera qualquer
dispositivo de impedimento quanto à soma dos serviços.

Também, não há um posicionamento expresso para a exigência de um
único acervo. Isto é, o Edital não expressamente que assim (somente) não poderia
ser feito. Além do que o item do edital 7.2.3.3, em seu texto claramente preconiza a
possibilidade de serem utilizados mais de um Alameda e Cercado quando do que, "(...) devendo constar no Acervo Técnico (p) atendimento, apresentação(s)", de forma que
se houver um substituto no singular acompanhado na terminação do seu plano entre
parênteses, há a interpretação de aplicação de forma singular no sentido de uma unidade
ou de vários no plural, utilizou-se no corpo textual do item do edital a possibilidade de se
apresentarem um Alameda ou mais de um, conforme procedeu a licitante.

Sendo que há uma clara divergência na exigência que envolve a habilitação
da obra mediante, como é possível se ver, ficando claro e evidente que a Comissão de
Licitação equivocadamente instituiu a recorrente, IMPOSSIBILIDADE, NÃO
PREVISÃO E/OU, SITUADA ASSIM EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, que
prevê que o Edital deve remeter claramente os dados que correspondem a fase de
habilitação e a fase da proposta e em cada um devem estar contempladas as exigências
jurídicas e técnicas, respectivamente, claras e não suscetíveis a
interpretações subjetivas, que podem tornar o procedimento licitatório tendencioso e
discricionário.

Demagregando tal injustiça aplicada a recorrente, como desde quando uma
obra de economia do certame. Sendo também que o documento apresentado por si
manifesta o interesse público, já ficando por serem as obras do Acervo Técnico indicadas,
claramente compatíveis com o objeto do certame.

Além do que esse formalismo extremo também vem em prejuízo da
concorrência licitatória, não contribuindo em nada para andamento do certame licitatório,
serviu para este círculo ocasional atrasados nos cronogramas e para o resultado final
deste certame a entrega dos equipamentos a população que tenha necessidade dos serviços.

há o maior número possível de participantes."

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, no art. 37, na XXI, determinou
que as exigências no processo licitatório deviam ser as mínimas possíveis, a que
subsistiu a Administração Pública a uma situação que não lhe permite e além do
necessário ENTRAR NESTA ASSERTIVA A EXIGÊNCIA DE CLAREZA DO EDITAL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos
Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,
publicidade e eficiência e, também, as seguintes:

XXI - reservados os casos específicos na legislação, as obras
serviços, compras e alienações serão contratadas mediante
processo de seleção pública que assegure qualidade de condições
a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam parâmetros
de julgamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos
termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação
técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das
obrigações;

Além disso assim igualmente a todas as condições de participação a
recorrente MULTSERV, definidas no Edital e na Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação.

Além do que, o julgamento deve se processar observando os princípios
estipulados no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a composição e o interesse da
Administração Pública buscada na concorrência.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio
constitucional da economia, a seleção da proposta mais vantajosa
para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional
sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade
com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da
moralidade, da publicidade, da publicidade de publicidade
administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

como no caso em comento que possibilitará aos que obtiverem os materiais do Centro
Municipal de Educação Infantil sendo sobre condições essenciais e a qualidade
constantemente atendido pelo Município Público Local para criação de vagas para
atendimento desta população.

Para tanto a comissão tem que satisfazer o interesse público, pois não há
um concorrente por uma questão que seria secundária e que na verdade é um princípio
do próprio órgão administrativo, que pode ter sido fornecido ou eletrônico, não se deve
prejuízo a livre concorrência, garantindo dessa forma os princípios da razoabilidade e
proporcionalidade, que regem a administração pública.

Obrigar uma empresa a se submeter a obter um recurso administrativo
para reverter um erro que é da própria administração e dar justiça ao ato de buscar o
simples reconhecimento e a aceitação de suas propostas comerciais para a avaliação e
concorrência justa, com outras empresas, também afeta o princípio da razoabilidade.

A recorrente comprovou documentalmente que tem em seus quadros
profissionais habilitados para a execução dos serviços a serem executados por conta de
interpretação subjetiva de uma exigência extremamente rigorosa para a habilitação, pois
a certame, não contribui em nada com a concorrência licitatória, que deve ser justa e
equilibrada sem prejuízos e benefícios para qualquer concorrente, buscando a proposta
mais vantajosa, pois não aceitar a apresentação da licitante de mais de uma obra, como
forma de cumprir a totalidade da exigência editalícia, situação essa que não se encontra
proibida expressamente no instrumento do Edital, de forma a beneficiar outras empresas
não contribui em nada para a satisfação do interesse público.

Nessa sentida a junta DALLARI, Adilson Abreu, expõe as razões que

"Existem várias manifestações doutrinárias e jurisprudenciais
no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver exigências
excessivas, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação,
deve-se verificar se o proponente tem condições de execução. Se
houver um mínimo mínimo, suficiente para essa comprovação, não
pode ser colocado como excluído do certame. Deve haver
uma certa elasticidade em função do objetivo da razão de ser da
fase de habilitação, interesse, consulta ao interesse público que

julgamento objetivo e das que lhes são correlatos.

Destaca ressaltar que a função do edital é estabelecer as regras definidas
para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto caso a
Administração quanto para os concorrentes, no caso em tela, não houve a avaliação
expressa no texto do edital, quanto ao uso de plural de Acervo Técnico para satisfação a
exigência.

E que após a sua publicação, quaisquer falhas ou irregularidades, se
reperíveis, levarão à anulação do procedimento. Sendo essas falhas o Edital e o
instrumento para aquela licitação, a qual está convocando, conforme dispõe o princípio da
vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Para tanto o conteúdo do edital está definido no art. 40 da Lei nº
8.666/1993. Que diz que o edital e seus anexos devem ser claros, precisos e de fácil
consulta.

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número do certame em vigor
atual, o nome da repartição interessada e o seu sede, a
modalidade, o regime de execução e o tipo de contratação e menção
de que será regido por esta Lei, o teor da e para para recebimento
da documentação e proposta, bem como para todo o conteúdo das
condições, e indicará, obrigatoriamente, a seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e
parâmetros objetivos;

VIII - local, horários e meios de acesso dos meios de
comunicação e divulgação em que serão fornecidas informações,
informações e esclarecimentos relativos à licitação e às
condições para atendimento das obrigações necessárias ao
cumprimento de seu objeto;

[GRIFO NOSSO]

Situação essa que não ocorreu na presente certame, pois, uma vez que não
seriam os atos mais de um Acervo Técnico para o cumprimento da exigência
estabelecida, tal disposição deveria ser expressamente consignada no corpo do Edital.

edificação, sob pena de si não ser instaurado, por apresentar documentação diversa das exigências do Edital licitatório. De sorte que ao proceder pela instauração do conhecimento sem dilação e explicita disposição no edital incurre a Comissão em violação do art. 41 da Lei 8.666/93, que diz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa ocasião o Professor DR PIETRO, Maria Sylvia Zanetti (AUSA 2013) arde em sua obra que

"A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em caso favorável e direcionamento da certame, circunstância essa repudiada pela legislação vigente, conforme prevalece o inciso I, do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.666/93, que diz que:

"Art. 1º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prestar, insistir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo inclusive nos casos de sociedades consorciadas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

especifica objeto do contrato, reservado a decisão do órgão de
12 deste artigo e no art. 32 da Lei nº 8.242, de 25 de agosto
1991."

A empresa recorrente está com a suspensão da sua inscrição e, portanto, não pode participar da licitação, por ser maior que as demais empresas inscritas no certame, mas não é capacidade plena da execução dos serviços licitados, a preço fixado e a entrega.

Não podendo agir a Comissão de Licitação sem cumprir os requisitos legais e dar continuidade na licitação, entretanto, em análise o recurso apresentado sobre a instauração, impedido temporariamente devido ao prazo de 5 (cinco) dias conforme dispõe o inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, sendo que este prazo afere suspensão sobre a abertura, conforme § 2º do mesmo artigo da referida Lei, e que não possibilita a abertura das propostas do certame até que tenha julgado o presente recurso, tornando desse forma a abertura das propostas em seu curso, não se assere fundamentada no art. 43 da Lei 8.666/93 que diz:

"Art. 43 - A licitação será processada e julgada sob observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreensão;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes habilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou, tendo havido interposição expressa, ao apelo o julgamento dos recursos interpostos;

Concomitantemente a isso a Comissão de Licitação, tendo de cumprir o inciso II, do art. 43 da Lei nº 8.666/93, não devolvendo o envelope com as propostas a recorrente, logo na sequência da instauração, deixando de cumprir com o procedimento legal que se não cumpriu, corrobora para a instauração total do procedimento, uma vez que não atendeu os requisitos legais, para sua composição.

Art. 43. A licitação será processada e julgada sob observância dos seguintes procedimentos:

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes habilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

Em face do exposto, requer a reconsideração da decisão da instauração da recorrente pela Comissão Permanente de Licitações de Obra e Serviços de Engenharia do Município de Araucária - Paraná, uma vez que previamente atendeu as disposições dos subartigos 7.2.3.2; 7.2.3.2.1, alínea "c" e o 7.2.3.3, do Edital Licitação de Concorrência Pública nº 018/2017, Processo Licitatório nº 12.055/2017.

III - DOS PEDIDOS

a) Requer que seja acolhida, julgada e provido o presente recurso administrativo;

b) Requer que seja revista e reconsiderada pela Comissão Permanente de Licitação de Obra e Serviços de Engenharia do Município de Araucária - Paraná a decisão que julgou mantida a empresa MULTISERV LTDA - EPP, uma vez que a mesma ocorreu por falta de clareza e erros no referido Edital, reconhecimento dessa forma a legalidade da decisão e habilitação.

Adicionalmente, na hipótese de decisão não ser reformada, requer que se faça valer o Recurso Administrativo, devidamente interposto, a sujeição hierárquicamente superior, em conformidade com o § 4º, do art. 106 da Lei nº 8.666/93.

c) Requer que se admita a participação da recorrente na Concorrência Pública nº 018/2017, já que é habilitada para tanto.

d) Requer a Anulação do Processo Licitatório a partir da publicação do Edital tornando nulas todas as etapas do processo desde esse ato, por ter ocorrido violação

de legalidade insuslável no procedimento licitatório, uma vez que a Edital não expressava claramente que não se poderia utilizar mais de um Anexo Técnico para cumprir a exigência de prova de Capacidade Técnica para execução do serviço objeto da licitação. Para tanto é importante lembrar que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autarquia, tem o poder-dever de emitir os atos e atos de vícios de legalidade, uma vez que deles tem conhecimento. Que se não os fizer ficará sujeita as penalidades impostas, sanada a representação e denúncia ao TCE/PR e TCU, que poderá suspender o processo licitatório, em qualquer fase, conforme dispõe a legislação vigente.

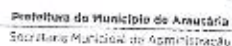
e) Requer nos termos do § 2º, inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, a aplicação do efeito suspensivo sobre a licitação, a abertura a quaisquer outros atos que foram praticados após a instauração da recorrente, até que o presente recurso administrativo seja julgado e findo.

f) Requer seja remida a presente manifestação, a partir da publicação de novo edital e que se dê tratamento igualitário a todos os concorrentes, na forma do lei.

Nestes termos,
Pido deferimento

Araucária-PR, 22 de janeiro de 2018

VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR
C.I. RG nº 3.190.509-4/PR
CPF/MF nº 02.636.498.489-97
SÓCIO ADMINISTRADOR



DESPACHO

A CPO/SC:

1) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concordância 16/2017, dos autos 12055/2017.

2) A CPO/SC para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araguaia, 23 de janeiro de 2018.

Luiz Carlos
Mariana Wünsche
Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Nia Polak - R/C São Francisco -

① Excedeu o prazo legal para entrega de recurso, pois, conforme Lei nº 32 de 1990, art. 103 da Lei nº 866/93, o prazo legal é de 05 (cinco) dias úteis para que o recurso seja apresentado, sob pena de indeferimento.

② Após, protestamos por meio de recurso.

Deia Faria

Antônio Máximo Pinto
Secretário Geral



Prefeitura do Município de Araucária
 Secretaria Municipal de Administração

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.055/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017

Objeto: "Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cedro, no Jardim Itaipu, modelo FNDE, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Araucária, nomeada pelo Decreto 31.525/2017, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **MULTSERV LTDA - EPP**, face o resultado da fase habilitatória, protocolou **RECURSO ADMINISTRATIVO** através do Processo nº 942/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguíam, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 24 de janeiro de 2018.

AIRTON MOREIRA PINTO
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
 Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000942/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.055/2017

À SMOP -

I - Transcorrido o prazo legal para eventual impugnação ao presente recurso e verificado que nenhuma das demais proponentes o fez, solicitamos que essa Secretaria se manifeste em relação ao requerido, ou seja, se os atestados de aptidão e acervos apresentados pela requerente (fls. 704 a 739 do PL) atendem ou não às exigências dos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.2.1., alíneas "b" e "c";

7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação**. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;
- b) **Comprovação de execução de obras de construção civil;**
- c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

II - Referida manifestação servirá de subsídio para futura decisão da CPLOSE;

III - Após, retornem para análise, decisão e demais encaminhamentos.

PS. Segue anexo ao presente o PL nº 12.055/2017 - VIII volumes - originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 01/02/2017



AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente CPLOSE



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Obras e Transportes



Na SMOP.DCC

Ao DLC

Em atenção ao critério técnico apontado no edital como requisito à habilitação, esclarece-se que a área mínima necessária como comprovação de acervo é de uma única obra, e não da somatória de várias obras.

Esse critério se deve ao fato de que a complexidade de execução de uma obra de um porte mínimo é maior do que a de pequenas obras, de modo que um profissional que executou várias pequenas obras não comprova acervo ou experiência na execução de obras complexas (com áreas maiores), como a gestão do canteiro de obras, a gestão de recursos e funcionários, a execução de etapas que se interdependem.

Tal critério é fundamental considerando os serviços prestados anteriormente por outras contratadas e mesmo diante da necessidade de cumprimento irrestrito do cronograma de obras.

Por essa razão, este Departamento de Construção Civil opina pela utilização de comprovação de acervo em uma única obra para esses casos.

Em 02/02/2018


Neilor de Carvalho Paes
Arquiteto e Urbanista - SMOP
CAU - A-50947-7


Debora dos Anjos Dongui
CREA - PR 116490/D
SMOP / DCC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000942/2018
INTERESSADO: MULTISERV LTDA - ME
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012055/2017

MULTISERV LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.212.350/0001-72, com sede na Avenida Dr. Victor do Amaral, 778 – sala 15 – CEP 83702-040 - Centro, Araucária – Pr., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), RECURSO ADMINISTRATIVO com o fito de reformar a decisão da CPLOSE - Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua INABILITAÇÃO.

1. Aduz em síntese que a decisão quanto a sua inabilitação não se mostra consentânea com as normas legais, vez ter apresentado os documentos necessários para sua habilitação.

2. Especificamente em relação aos subitens 7.2.3.2.; 7.2.3.2.1. alínea “c” e 7.2.3.3. do edital, entende que com a somatória dos atestados de capacitação técnica e acervos apresentados, atende à exigência dos referidos subitens, ou seja, comprovaria a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada.

3. Assevera que como o edital não proibiu expressamente a vedação à soma de atestados e ainda pelo fato de na redação do subitem 7.2.3.3. do edital constar o termo “devendo constar no acervo técnico o(s) atestado (s) apresentado(s)”, seria perfeitamente possível a somatória de diversas obras afim de se atingir o mínimo exigido no edital, sem maiores dificuldades, de sorte que sua inabilitação resta irregular.



4. Entende que o ato de sua inabilitação quebra a isonomia do certame, vez que os atestados de capacitação técnica e acervos apresentados são compatíveis com o objeto da licitação.

5. Atribui sua inabilitação a um formalismo extremo que vem em prejuízo da concorrência pública e ainda o fato de ter sido inabilitada por questões secundárias ou erro da própria administração, contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que subjetiva a interpretação da exigência editalícia, o que em tese caracterizaria direcionamento do certame.

6. Cita dispositivos legais, colaciona doutrina e jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação, não deve prevalecer rigidez excessiva.

7. Mais além, aduz que a comissão de licitação descumpriu o inciso II do art. 43 da Lei nº 8.666/93, vez que não devolveu o envelope de proposta da recorrente, fato este que acarretaria na nulidade total do certame.

8. Ao final pede a reforma da decisão em combate.

9. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

10. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

11. Ato contínuo e tendo ocorrido a inabilitação da requerente por questões **exclusivamente** técnicas, a SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas – órgão responsável pela elaboração das planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro dos serviços e fiscalização do contrato, por solicitação da comissão, assim asseverou:



“Em atenção ao critério técnico apontado no edital como requisito à habilitação, esclarece-se que a área mínima necessária como aprovação de acervo é de uma única obra e não da somatória de várias obras.

Esse critério se deve ao fato de que a complexidade de execução de uma obra de um porte mínimo é maior do que a de pequenas obras, de modo que um profissional que executou várias pequenas obras não comprova acervo ou na execução de obras complexas (com áreas maiores), como a gestão do canteiro de obras, a gestão de recursos e funcionários, a execução de etapas que se interdependem.

Tal critério é fundamental considerando os serviços prestados anteriormente por outras contratadas e mesmo diante da necessidade de cumprimento irrestrito do cronograma de obras.

Por essa razão, este Departamento de Construção Civil opina pela utilização de comprovação de acervo em uma única obra para esses casos.”

(grifamos)

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

12. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, ratifica seu entendimento no sentido de inabilitá-la.

13. Conforme consignado no Resultado da fase de habilitação, a requerente foi inabilitada por não atendimento aos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.2.1., alínea “c” e 7.2.3.3. do edital, a saber:

7.2.3.2. **Atestado** de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **compatível em características, quantidades e prazos**



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

7.2.3.2. **Atestado** de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter** o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. **O atestado deverá possuir:**

Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;

Comprovação de execução de obras de construção civil;

Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

7.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

14. Ora, a exigência contida no subitem 7.2.3.2. do edital e razão primordial da inabilitação da requerente é de uma clareza ímpar. Note-se que em nenhum momento consta o termo “atestados” ou “atestado(s)”, de sorte que a única interpretação possível é a de que está a tratar-se de 01 (um) único atestado somente.

15. O fato de ter sido considerado, para motivo sua inabilitação, o descumprimento dos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.2.1., alínea “c” e 7.2.3.3. é porque este último, no caso, não existe sem aquele. Melhor dizendo, se o atestado (no presente caso, os atestados) é reprovado ou não aceito, automaticamente o acervo a ele correspondente também será reprovado ou não aceito. Repise-se o acervo não existe sem o respectivo atestado de capacitação técnica.

16. Vencida essa questão, há que se dizer que a exigência editalícia de que a proponente deverá comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser construída, justifica-se pela complexidade da obra/serviço.



17. Aduza-se que a manifestação prestada pela SMOP, veio precisamente corroborar esse entendimento, ao passo que assim asseverou: esclarece-se que a área mínima necessária como aprovação de acervo é de uma única obra e não da somatória de várias obras. Esse critério se deve ao fato de que a complexidade de execução de uma obra de um porte mínimo é maior do que a de pequenas obras, de modo que um profissional que executou várias pequenas obras não comprova acervo ou na execução de obras complexas (com áreas maiores), como a gestão do canteiro de obras, a gestão de recursos e funcionários, a execução de etapas que se interdependem.

18. Nessa linha, ao admitir-se a somatória de atestados, conforme sugere a requerente e contrariamente à manifestação da SMOP, poderíamos ver habilitada empresa que prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação, porém, com quantitativos pífios, o que efetivamente não atenderia as condições para contratação, vez que a complexidade da obra é de uma diferença extrema, vez que além do conhecimento técnico específico, os recursos e estrutura relacionados à gestão do canteiro de obras, de recursos e funcionários e a execução de diversas etapas que se interdepem, sendo, portanto, extremamente diferenciados, não podendo ser comparadas, em hipótese alguma.

19. Vejamos os ensinamentos do Professor e jurista Marçal Justen Filho¹, acerca do tema:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ªed. Dialética.2010.p 447



“Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e aparece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. **Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa.** Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores”.

(Grifamos)

20. Na mesma linha tem-se assentada a jurisprudência de nossos tribunais:

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)



**TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX
201351010035490 (TRF-2)**

Data de publicação: 12/02/2014

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CAPACIDADE TÉCNICA. **SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A sentença denegou a segurança, mantendo a desabilitação da apelante, vencedora do certame para a contratação de Serviços de Controle de Contingências ou Serviço de Brigada de Incêndio, fundado em que, embora a resposta da Administração acerca do alcance da expressão "atestado", item 9.11.1 do edital, não tenha sido clara, incumbia à impetrante formular novo questionamento, a teor do art. 30, § 1º, da Lei 8.666 /93. 2. A lei licitatória refere-se a atestados, no plural, deixando a critério do administrador exigir, conforme a hipótese, o número necessário de declarações para demonstrar a capacidade técnica do licitante. O edital utilizou o termo no singular, indicando que bastava um único atestado para cumprir os requisitos do seu item 9.1.11, tocante à área e aos profissionais envolvidos. 3. **Descabe o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, mesmo o edital não o proibindo, pois atestado de quantitativo e atestado de área em diferentes lugares, não são complementares.** A experiência é diversa, pois a logística não é igual e a administração é singular. A empresa necessita demonstrar aptidão operacional para a prestação de um



serviço de grande monta, o que é diferente de comprovar a capacidade de executar vários serviços de portes diversos, e o objetivo do edital do certame não pode ser desvirtuado, pena de ferir o princípio da igualdade. 4. Apelação desprovida.

(Grifamos)

21. Desse modo, a título de esclarecimento, o fato de constar no subitem 7.2.3.3. do edital a expressão: “(...)devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s) (...)”, não interfere em nada no presente caso, simplesmente porque em 01 (um) acervo somente poderá conter informações de inúmeros atestados. **Entretanto, permanece a exigência da demonstração de execução de obra/serviço equivalente a 50% do objeto da licitação, em 01 (um) único atestado, nos exatos termos do subitem 7.2.3.2. acima citado.**

22. Repise-se que com o fato de não terem sido aceitos os atestados de capacitação técnica apresentados (referente ao subitem 7.2.3.2.), automaticamente a requerente desatendeu também o subitem 7.2.3.3. Melhor dizendo, se não se aceitou os atestados de capacitação técnica que originou indigitados acervos, também estes não poderiam ser aceitos.

23. Aduza-se que diferentemente do informado pela requerente, a decisão pela sua inabilitação, se deu em perfeita consonância com os princípios da igualdade e isonomia entre os licitantes. Neste particular, há que se registrar que **das 12 (doze) empresas participantes do certame, somente a requerente não atendeu os quantitativos mínimos exigidos no edital em 01 (um) único atestado**, de sorte que sua habilitação, caso ocorresse, é que, de fato, infringiria referidos princípios licitatórios.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

24. Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, vez que referida inabilitação, conforme sobejamente demonstrado, além de estar em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e isonomia, ocorreu também por expresse descumprimento à cláusula editalícia, qual seja, NÃO apresentação de atestado de capacitação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, na proporção de 50% do seu objeto, de sorte que chega a ser risível a afirmação de que referida decisão baseada nos princípios editalícios citados e precipuamente aquele inerente à vinculação ao instrumento convocatório caracterizaria direcionamento da licitação.

25. A habilitação da requerente caracterizaria tratamento diferenciado em relação às demais licitantes, o que é vedado pela legislação e pelo próprio edital.

26. Por fim, há que se esclarecer que em nenhum momento houve, por parte da Comissão de Licitação descumprimento ao inciso II do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 conforme sugere a requerente, ao contrário, houve sim expresse cumprimento do referido dispositivo legal na medida em que a devolução do envelope de proposta de licitante inabilitada somente poderá ser concretizada no caso de denegação de recurso ou não havendo desistência, após decisão quanto ao seu provimento ou improvimento, exatamente o que se está verificando neste ato.

DA DECISÃO

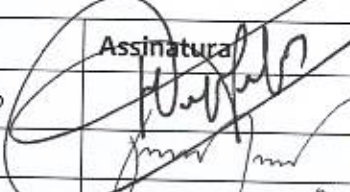
Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editalícios acima citados, bem como com os princípios da igualdade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO,**



mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente PL nº 012055/2017 – VIII VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de fevereiro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo



Ref. Processo nº 942/2018

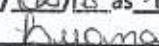
A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 07/02/2018.


MONAH ZEIN

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

Recebi na PGM
Em, 07/02/18 às 16:00

Nome Legível

41 3614-1691

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 942/2018

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 12055/2017

RECORRENTE: MULTSERV LTDA – EPP – CNPJ N.º 04.212.350/0001-72

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS –
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017

PARECER Nº 137/2018

1. RELATÓRIO

Abragam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **MULTSERV LTDA – EPP.**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, que julgou pela inabilitação da Recorrente por desatender a previsão editalícia constante aos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.2.1 alíneas “b” e “c”, e 7.2.3.3.

Segundo a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, a empresa recorrente não atendeu aos quesitos de apresentação de atestado de aptidão e acervo ao quantitativo mínimo exigido pelo edital, nos seguintes termos:

“(…) a exigência contida no subitem 7.2.3.2 do edital e razão primordial de inabilitação da requerente é de uma clareza ímpar. Nota-se que em nenhum momento consta o termo “atestados” ou “atestado(s)”, de sorte que a única interpretação possível é a de que está a tratar-se de 01 (um) único atestado somente.

“(…) O fato de ter sido considerado, para motivo sua inabilitação, o descumprimento dos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.2.1., alínea “c” e 7.2.3.3. é porque este ultimo, o caso, não existe sem aquela. Melhor dizendo, se o atestado (no presente caso, os atestados) é reprovado ou não aceito, automaticamente o acervo a ele correspondente também será reprovado ou não aceito. Repisa-se o acervo não existe sem o respectivo atestado de capacidade técnica.



"Vencida essa questão, há que dizer que a exigência editalícia de que a proponente deverá comprovar a execução de serviços compatível com o objeto da licitação, na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser construída, justifica-se pela complexidade da obra/serviço.

"(...) Nessa linha, ao admitir-se a somatória de atestados, conforme sugere a requerente e contrariamente à manifestação da SMOP, poderíamos ver habilitada empresa que prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação, porém, com quantitativos pífios, o que efetivamente não atenderia as condições para contratação, vez que a complexidade da obra é de uma diferença extrema, vez que além do conhecimento técnico específico, os recursos e estrutura relacionados à gestão do canteiro de obras, de recursos e funcionários e a execução de diversas etapas que se interpedem, sendo, portanto, extremamente diferenciados, não podendo ser comparadas em hipótese alguma."

Já a recorrente, em breve síntese, dispõe que:

"Ocorre que a licitante foi indevidamente inabilitada, uma vez que apresentou os referidos documentos, Certidão de Acerco Técnico com Atestado emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO) emitido pela Prefeitura Municipal de Castro referentes a 04 (quatro) obras que somadas apresentam 609,66 m², realizadas no Município de Castro – PR, sendo os Acervos Técnicos com Atestados de nº 3739/2016 e nº 3246/2016, e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO) emitido pela Prefeitura Municipal de Araucária referente obra de construção do CMEI Capinzal realizada no Município de Araucária com um total de 530,65 m², sendo Acerco Técnico com Atestado nº 7454/2017, ambos apresentam como profissional responsável técnico o Engenheiro Civil Luiz Fernando Pscheidt, CREA/PR nº 70518/D, este indicado pela licitante para a execução dos serviços.

"Tal interpretação da comissão de que a licitante não poderia utilizar mais de um Atestado e Certidão, para comprovação de suas aptidão técnica para a execução da obra, é absolutamente equivocada, haja vista que o Edital não expressou abertamente que assim não poderia ser feito. Elen de que o item do edital 7.2.3.3 em seu texto claramente preconiza a possibilidade de serem utilizados mais de um atestado e Certidão quando diz que "(...) devendo consta no Acervo Técnico o(s)



atestado(s) apresentado(s).".

Observa-se ainda dos autos, que foram concedidos os prazos para impugnação do recurso em tela pelas demais concorrentes e, que após expirado o tempo de interposição de recursos seguiram para decisão da CPLOSE.

Às fls. 14/20 constam a publicação e as razões do recurso interposto.

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviço de Engenharia, esta entendeu pelo seu não provimento como se vê das fls. 23/32.

Diante disso, o recurso foi recebido, conhecido e julgado pela Comissão, no sentido de negar seu provimento, nos termos da fundamentação.

Após a manifestação da Comissão, nos termos acima expostos, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito Hissam Hussein Dehaini (fls. 33).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa do relatório supra, a celeuma instaurada orbita no descumprimento eventual dos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.2.1 alíneas "b" e "c", e 7.2.3.3, os quais se referem a apresentação do acervo técnico e atestado de capacidade técnica.

Para tanto, vieram apensos aos autos o Processo Licitatório nº 12826/2017, cuja análise é parte integrante do estudo jurídico que se passa a proferir.



2.1 Quanto ao eventual descumprimento dos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.2.1 alíneas "b" e "c", e 7.2.3.3,

Os subitens acima referidos, pertencentes ao item 7.2.3 do Edital de Concorrência Pública nº 018/2017, versam sobre os documentos hábeis para habilitação técnica das licitantes, incluindo a normas, quantidades exigidas e a forma em que devem ser apresentados.

7.2.3 Habilitação Técnica:

7.2.3.1. *Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no CREA ou CAU no Estado do Paraná deverão apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU do seu estado e, no caso de sagrar-se vencedora do certame, deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, visto do CREA ou CAU do estado do Paraná para execução da obra.*

7.2.3.2. *Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:*

7.2.3.2.1. *O atestado deverá possuir:*

- a) *Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU*
- b) *Comprovação de execução de obras de construção civil*
- c) *Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.*

7.2.3.3. *Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;*

Desta feita, evidencia-se o fato de que a licitação pública tem como finalidade a busca pela maior competitividade entre interessados, isto quer dizer, que respeitados os princípios norteadores, a licitação deve buscar abranger o máximo de participantes possíveis a fim de estabelecer disputa em prol da melhor proposta, ou



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

seja, proporcionar a "seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, LLC 8.666/93).

É possível, portanto, revelar que do certame se extrairá a seleção da proposta mais vantajosa apenas quando obter o máximo de interessados possíveis a fim de firmar contrato.

No entanto, não se pode dispor a Administração Pública do respeito as demais normativas principiológicas que regem, tanto os procedimentos licitatórios como também o guiar da Administração como um todo.

Isto significa dizer, que além da busca pela finalidade da proposta mais vantajosa, deve a Administração se resguardar o respeito aos princípios da licitação, também constantes ao art. 3 da Lei Federal 8.666/93.

Conforme citado do relatório, a discussão em conteúdo refere-se a questão da possibilidade ou não da somatória de atestados de capacidade e acervos para comprovação de sua habilitação técnica, nos termos do Edital, ressalta-se que tal discussão é bastante comum nos demais órgãos da Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Todavia, cada caso merece apreciação individual, pois altera as circunstâncias do mérito que se almeja analisar.

No presente caso, o objeto que se busca contratar é empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI CEDRO, no Jardim Itaipu, modelo FNDE – com recursos do Município e do PAC 2.

Assim, é evidente a especialidade necessária e a complexidade que coaduna-se com a execução dos projetos, destacando que se trata de construção de CMEI com a finalidade de preenchimento de vagas de creche, o que clarifica a



Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município

importância e o interesse público na execução sem contratempos da referida obra.

Deste modo, deve a Administração formular da melhor forma possível o procedimento, para que o mesmo não ponha em risco a condução do interesse público condizente com o objeto licitado.

Dito isto, vamos a análise jurisprudencial e doutrinária de discussões semelhantes à esta.

Primeiramente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento do Acórdão 200/2005 – Tribunal Pleno, expôs que:

"Não se pode olvidar que a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica com vistas a ampliar a competitividade. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Entretanto, excepcionalmente o somatório de atestados pode ser vedado em especial nos casos em que o aumento de quantitativos dos serviços acarreta o aumento da complexidade do objeto, ensejando uma maior capacidade operativa, gerencial e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação. O somatório de atestados nem sempre demonstra a aptidão para execução de objeto de maior porte, razão pela qual, admite-se a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes

De maneira semelhante o Tribunal de Contas da União se posicionou da seguinte forma em diversos julgados:

"Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação"
(TCU –Representação - **Acórdão 2387/2014** -Plenário -Relator Ministro Benjamin Zymler)"

Aliás, consoante destacou a unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de vedar o somatório de atestados se o que se deseja é



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas" (TCU – Acórdão 167/2006 – Plenário –Conselheiro Ministro Guilherme Palmeira)

"É perfeitamente aceitável, em determinadas hipóteses, a não consideração de forma cumulativa de atestados apresentados pelas empresas, pelo fato de que o somatório das experiências não comprova a aptidão para a execução de uma obra maior, que demande outras tecnologias ou capacidade de gerenciamento. Tudo vai depender da natureza do objeto licitado. À guisa de ilustração, tome-se o exemplo da construção de um prédio de 20 andares. É possível asseverar que um a empresa que construiu quatro prédios de cinco andares está apta executar esse objeto? Creio que não. Em outros casos, porém, é possível que o entendimento exarado pela SECEX/SE seja o correto. Assim, julgo que a questão deve ser analisada no caso concreto.

(TCU – Acórdão 1068/2001 –Plenário –Relator Ministro Benjamin Zymler)"

Ainda, há jurisprudência do TRF-2 corroborando com o entendimento, ao passo que:

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, mantendo a desabilitação da apelante, vencedora do certame para a contratação de Serviços de Controle de Contingências ou Serviço de Brigada de Incêndio, fundado em que, embora a resposta da Administração acerca do alcance da expressão "atestado", item 9.11.1 do edital, não tenha sido clara, incumbia à impetrante formular novo questionamento, a teor do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93. 2. A lei licitatória refere-se a "atestados", no plural, deixando a critério do administrador exigir, conforme a hipótese, o número necessário de declarações para demonstrar a capacidade técnica do licitante. O edital utilizou o termo no singular, indicando que bastava um único atestado para cumprir os requisitos do seu item 9.1.11, tocante à área e aos profissionais envolvidos. 3. **Descabe o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, mesmo o edital não o proibindo, pois atestado de quantitativo e atestado de área em diferentes lugares, não são complementares.** A experiência é diversa, pois a logística não é igual e a administração é singular. **A empresa necessita demonstrar aptidão operacional para a prestação de um serviço de grande monta, o que é diferente de comprovar a capacidade de executar vários serviços de portes diversos, e o objetivo do edital do certame não pode ser desvirtuado, pena de ferir o princípio da igualdade.** 4. **Apelação desprovida** (TRF-2 – APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX – Ação n.º 201351010035490)"

De forma a complementar o entendimento, Marçal Justen Filho:

"Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende-se, então, somar diferentes



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado¹.

É de salutar que há manifestação pela Secretaria de Municipal de Obras Públicas e Transportes, de lavra do Arquiteto Neilor de Carvalho Paes, e da Engenheira Civil Débora dos Anjos Danguí, responsáveis pela fiscalização técnica operacional das obras realizadas no Município no sentido:

"Em atenção ao critério técnico apontado no edital como requisito à habilitação, esclarece-se que a área mínima necessária como comprovação de acervo é de uma única obra, e não da somatória de varias obras.

Esse critério se deve ao fato de que a complexidade de execução de uma obra de um porte mim imo é maior do que a de pequena obras, de modo que um profissional que executou várias pequenas obras não comprova acerco ou experiencia na execução de obras complexas (com áreas maiores), como a gestão do canteiro de obras, a gestão de recursos e funcionários, a execução de etapas que se interprendem.

Tal critério é fundamental considerando os serviços prestadas anteriormente por outras contratadas e mesmo diante da necessidade de cumprimento ."

Com todo o exposto e pelos termos da fundamentação supra, os quais são pacíficos em entender a impossibilidade da somatória de atestados em casos de especificidades técnicas, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão lavrada pela Comissão, devendo permanecer inabilitada a empresa recorrente.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 344



Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município

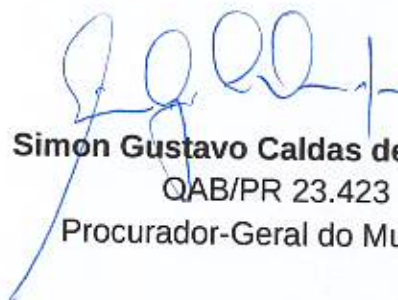
Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão da CPLOSE.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor executivo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Prefeitura Municipal de Araucária, 09 de fevereiro de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
QAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 000942/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: MULTISERV LTDA - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO: n.º 12055/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: nº. 16/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 000942/2018 de Recurso Administrativo da Concorrência Pública nº 16/2017, e conforme parecer da PGM nº 137/2018, às folhas 34/42, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, pelo não PROVIMENTO, do recurso interposto, mantendo-se a decisão quanto a inabilitação da requerente nos termos já publicados.

À CPLOSE, segue para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 14 de fevereiro de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO